



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000785/2008-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.680 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** Despesas Médicas  
**Recorrente** STELLA MARIA APPARECIDA STAGI HOSSMANN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência. Hipótese em que parte da dedução pleiteada foi comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$1.810,23.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 5 a 7), ano-calendário 2004, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$6.620,52.

Conforme informação fiscal foi glosado o valor de R\$3000,00 por não constar do recibo o registro do profissional e R\$3.620,52 referente ao plano de saúde, que não foi aceito por faltar a identificação dos beneficiários do plano.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 13-35.082– fls. 34/35), restabeleceu a dedução no valor de R\$3000,00, relativo ao odontólogo Douglas Martins da Silva (fl.4), e manteve a glosa do valor pago ao Plano de Saúde, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS*

*As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF (fl. 46), a recorrente requer seja permitida a dedução com o plano de saúde Unimed Leste Fluminense – Cooperativa de Trabalho Médico e junta aos autos Declaração do Instituto Abel La Sale, informando os descontos feitos em folha relativo ao plano de saúde e os beneficiários deste.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Verifica-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. A despesa deve estar devidamente comprovada e ter por beneficiário o titular ou dependente declarado.

Sobre o pagamento, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 04), emitido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, relativo ao ano-calendário de 2004, informa a retenção em folha do montante de R\$3.620,46, relativo a despesas médico-odonto-hospitalares. Este documento, entretanto, não identifica os beneficiários do plano de saúde. Para complementá-lo, a contribuinte juntou aos autos a Declaração do Instituto Abel La Sale (fl. 49), que informa como beneficiários a autuada e o Sr. Karl H. S. Hossmann, sendo certo que este não se encontra relacionado como dependente da contribuinte na DIRPF do Exercício de 2005 (fl. 29), razão pela qual o pagamento a ele referente não será admitido para fins de dedução do imposto de renda.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$1.810,23.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo tosta Santos





**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013 16:53:13.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0919.13537.EDW0**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**C1D4DD26D016918C147DA39D59B13C0167F3AE2E**